



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003254-88.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante RODRIGO SOARES OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal 0003254-88.2025.8.26.0071
1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru (Execução nº 1001261-32.2021.8.26.0071)
Agravante: Rodrigo Oliveira Barbosa
Agravado: Ministério Público
Magistrado: Dr. Davi Marcio Prado Silva

Voto nº 27377

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso interposto contra r. decisão que indeferiu a extinção da punibilidade do agravante quanto à pena de multa. O sentenciado sustenta a presunção de hipossuficiência econômica.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar se a situação econômica do condenado justifica a extinção da punibilidade da pena de multa, conforme o Tema nº 931 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. A hipossuficiência alegada não restou evidenciada de forma suficiente para afastar a obrigação de pagar a multa, especialmente considerando a existência de valores penhorados. 4. Recorrente que, além de não comprovar a impossibilidade de pagamento do débito, encontra-se, por ora, em cumprimento da sanção privativa de liberdade. 5. O reconhecimento da benesse é prematuro, pois há possibilidade de adimplemento parcial do débito.

IV. Dispositivo e Tese.

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A hipossuficiência econômica alegada não obsta a execução da pena de multa se houver possibilidade concreta de pagamento.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06 – arts. 33, *caput*; 40, IV. LEP – arts. 67, 68 e 170. Lei nº 6.830/80 – art. 40.

Jurisprudência Citada: STJ – Tema nº 931. STF – ADI nº 3.150.

Trata-se de recurso de agravo em execução contra a r. decisão de fl. 162 do feito de origem (copiadas à fl. 12), que indeferiu o pleito de extinção da punibilidade de **Rodrigo Soares Oliveira** no que se

refere à pena de multa objeto da ação executiva nº 1001261-32.2021.8.26.0071.

Inconformado, recorre o sentenciado pugnando a declaração da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa originária e o cancelamento da penhora, nos termos do Tema nº 931 do STJ, em razão da hipossuficiência econômica presumida, porquanto é assistido pela Defensoria Pública, a qual atua como *custus vulnerabilis*, e não mera curadoria especial (fls. 01/05).

Contrariada a insurgência (fls. 16/27), a r. decisão recorrida foi mantida (fl. 28).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 41/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, **Rodrigo Soares Oliveira** foi definitivamente condenado nos autos da ação penal nº 1500562-35.2019.8.26.0594 como incurso no artigo 33, *caput*; c.c. 40, *caput*, IV, da Lei 11.343/06 ao cumprimento de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso; o valor atualizado da multa originária foi calculado em R\$ 22.621,33 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e três centavos), cf. certidão à fl. 04 do PEC.

Em 22.01.2021, o Ministério Público propôs ação de execução de pena de multa criminal, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal; 67, 68 e 170 da LEP; 538-A das NSCGJ e nos termos da Lei nº 6.830/80, requerendo (i) a atualização do cálculo da pena de multa; (ii) a

citação do sentenciado para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento – facultado o adimplemento parcelado mediante descontos no vencimento ou salário – ou nomear bens à penhora; no caso do não adimplemento voluntário, (iii) o protesto do título; (iv) a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito; (v) a penhora de bens e valores, inclusive via portais disponíveis ao Poder Judiciário (BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD etc.), com a posterior intimação do sentenciado; e vi) se não localizados bens, a suspensão da execução (fls. 01/03 do PEC).

Citado o agravante, transcorreu *in albis* o prazo para pagamento do montante ou o oferecimento da garantia à execução, razão pela qual o MM. Juízo de origem determinou o bloqueio de bens via SISBAJUD – que restou infrutífero – e a pesquisa via RENAJUD (fls. 22, 33/34, 36, 38, 39/40 do PEC). Em 24.01.2023, o Ministério Público pleiteou a intimação do executado para se manifestar sobre o bloqueio de veículo, sob pena de conversão em penhora (fls. 44, 59 do PEC). De seu turno, a Defensoria apresentou, aos 05.04.2023, requerimento de extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa ou, subsidiariamente, a suspensão do processo enquanto perdurar o encarceramento do agravante (fls. 65/68 do PEC). Em 13.07.2023, o i. magistrado *a quo* determinou “a suspensão do processo, nos termos do artigo supramencionado, observando-se a súmula nº 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça” (fl. 81 do PEC). Aos 22.10.2023, o *Parquet* pediu autorização encaminhamento do veículo apreendido a leilão, ao passo que o MM. Juízo de origem acolheu o pleito de **Rodrigo** e determinou a liberação do bem (fl. 90, 94, 95 e 96/97 do PEC). Por fim, aos 13.12.2024, a defesa reiterou o pedido de declaração da extinção da punibilidade a teor da Súmula nº 931 do C. STJ (fls. 149/151 do PEC); colhida uma vez mais a manifestação do *Parquet* (fls. 155/156 do PEC), o MM. Juízo *a quo* assim decidiu quanto à questão meritória, *litteris*:

[...] *Com efeito, não se desconhece a tese relativa ao tema 931 do C. STJ, no sentido deque há possibilidade*

de extinção da punibilidade do reeducando quando comprovada a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, observo que, no caso em exame, a Defensoria Pública não atua com apoio na hipossuficiência do executado, mas como curadora especial, nos termos do artigo 72, I do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência do executado, indefiro o pedido de extinção formulado pela Defensoria Pública. [...] – fl. 162 da execução.

Eis a controvérsia.

Como é cediço, nos termos do artigo 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19 (*pacote anticrime*) – a qual afirma serem “*aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição*” –, o juízo da execução criminal é competente para a execução da pena de multa, a qual possui natureza jurídica de dívida de valor¹. E, conforme afirmou o E. STF no julgamento da ADI nº 3.150², tal natureza jurídica não retira o caráter de sanção criminal e a legitimidade prioritária do Ministério Público para sua execução.

Quanto à incidência ou não do Tema nº 931 do C. STJ no caso concreto, necessário pontuar que referido enunciado vinculante

¹ **Art. 51.** Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

² “4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão ‘aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição’, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980”. (ADI 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 05.08.2019).

passou por procedimentos de revisão, sendo o último deles julgado em 28.02.2024, com v. acórdão publicado em 01.03.2024, ocasião em que foi firmada a seguinte tese, *litteris*:

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Portanto, nos termos da atual redação dada ao Tema nº 931, é possível o reconhecimento da extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa ante a hipossuficiência do condenado, exceto se o Juiz competente indicar, de forma fundamentada, a possibilidade de pagamento da execução. Não se olvide, neste ponto, que a incapacidade econômica é, em regra, presumida e admite prova em contrário – cujo ônus compete, evidentemente, ao Ministério Público –, conforme o explícito entendimento do C. STJ no próprio v. acórdão que por último revisou a aludida tese³.

Além disso, nos expressos termos do v. acórdão do C. STJ, a sanção pecuniária deve ter sido imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade; e a viabilidade da declaração de extinção está condicionada ao cumprimento da reprimenda corporal ou da sanção restritiva de direitos substitutiva.

In casu, consulta via e-SAJ ao PEC nº

³ “16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário – porque amparada na realidade visível, crua e escancarada – permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa” (REsp nº 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024).

7000984-45.2020.8.26.0071 revela que o agravante se encontra em cumprimento da pena reclusiva imposta concomitantemente à pecuniária executada na origem, em regime aberto, com término previsto para 02.05.2027 (cf. ficha do réu às fls. 675/678 do PEC nº 7000984-45.2020.8.26.0071) –, fato que, nos termos acima, impede o reconhecimento da extinção da punibilidade.

Assim, não há espaço para incidência do Tema nº 931 na hipótese concreta, tendo em vista o não cumprimento integral da sanção penal.

Em reforço, o sentenciado foi citado pessoalmente (fls. 22 da ação executiva de origem) e não trouxe qualquer notícia da impossibilidade de adimplemento da sanção pecuniária, ressaltando-se que não basta, para tanto, o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública⁴ – na condição de curadora especial –, tampouco a circunstância de ter sido o dia-multa fixado no piso legal⁵.

Logo, forçosa a conclusão de que a r. decisão agravada não comporta reparos.

Ex positis, nego provimento ao recurso.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁴ Nesse sentido: “a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado” (STJ – AgRg no AREsp nº 2.289.674/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, DJe 16.08.2023).

⁵ A propósito, vem entendendo esta C. Câmara que “descabe presumir de plano sua hipossuficiência econômica com base em singela alusão à condição de assistido da Defensoria Pública e à fixação dos dias-multa em patamar mínimo, isso tudo antes de se adotar qualquer providência voltada ao adimplemento da obrigação, sob pena de negativa de jurisdição e de tornar letra morta a condenação à pena de multa” (Agravado de Execução Penal 0008180-15.2024.8.26.0050, Rel. Farto Salles, j. 24.07.2024). Com similar posicionamento: Agravado de Execução Penal 0003827-29.2024.8.26.0050, Rel. Zorzi Rocha, j. 18.06.2024; Agravado de Execução Penal 0009079-13.2024.8.26.0050, Rel. Machado de Andrade, j. 26.06.2024; Agravado de Execução Penal 1024310-39.2021.8.26.0577, Rel. Eduardo Abdalla, j. 18.07.2024; Agravado de Execução Penal 0006673-19.2024.8.26.0050, Rel. Marcos Correa, j. 18.07.2024.